

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN PLEG | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | IZAENE rev. IZAENE |
| | | VET | 00028 | 2012 | 26 | 07 | 2012 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00028 2012, aposto ao PLC 00003 2010.
 Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
 À SSCLCN.



SENADO FEDERAL

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MONDIN rev. MONDIN |
| | | VET | 00028 | 2012 | 30 | 07 | 2012 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 18, referentes à Mensagem nº 80, de 2012-CN (nº 342/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 3, de 2010.



SENADO FEDERAL

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|-----------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SSCLCN | MONDIN rev. MONDIN |
| | | VET | 00028 | 2012 | 28 | 08 | 2012 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 19 a 21, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 3, de 2010).

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN SEXP | MONDIN rev. MONDIN |
| | | VET | 00028 | 2012 | 28 | 08 | 2012 | | |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional.

| | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | |
| | CN SEXP | Tipo | Número | Ano |
| | | VET | 00028 | 2012 |

| | | |
|--------------|-----|------|
| Data da Ação | | |
| Dia | Mês | Ano |
| 28 | 08 | 2012 |

| | |
|---------|------|
| Destino | |
| CN | SEXP |

RFMORAES
rev. RFMORAES

Recebido neste órgão às 18h35.

| | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | |
| | CN SEXP | Tipo | Número | Ano |
| | | VET | 00028 | 2012 |

| | | |
|--------------|-----|------|
| Data da Ação | | |
| Dia | Mês | Ano |
| 06 | 09 | 2012 |

| | |
|---------|--------|
| Destino | |
| CN | SSCLCN |

JOSANE
rev. JOSANE

Anexado Ofício CN nº 412 de 05/09/12, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 22).

À SCLCN.



SENADO FEDERAL

| | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano |
| | | VET | 00028 | 2012 |

| | | |
|--------------|-----|------|
| Data da Ação | | |
| Dia | Mês | Ano |
| 06 | 09 | 2012 |

| | |
|---------|--------|
| Destino | |
| CN | SSCLCN |

DAIANERS
rev. DAIANERS

Recebido nesta Secretaria em 06.09.2012, às 11hs.



SENADO FEDERAL

| | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano |
| | | VET | 00028 | 2012 |

| | | |
|--------------|-----|------|
| Data da Ação | | |
| Dia | Mês | Ano |
| 26 | 09 | 2012 |

| | |
|---------|--------|
| Destino | |
| CN | SSCLCN |

MAXUEL

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fl. 23 referente ao Ofício SGM/P nº 1720, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SSCLCN |
| | | VET | 00028 | 2012 | 11 | 10 | 2012 | | MONDIN rev. MONDIN |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada cópia do Ofício SGM/P nº 1.878, de 2012, do Presidente da Câmara, indicando nome de Deputado do PSD para compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto, nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN, às fls. 24 e 25.

| | | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|---------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | ATA-PLEN |
| | | VET | 00028 | 2012 | 07 | 11 | 2012 | | POLLA rev. POLLA |

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

| | | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|--------------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SACM |
| | | VET | 00028 | 2012 | 07 | 11 | 2012 | | FELIPESO rev. OTAVIOL |

13:14 - Leitura do Veto Parcial nº 28, de 2012.

Designação da Comissão Mista, de acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e nas Resoluções nºs 2, de 2000-CN e 1, de 2012-CN:

SENADORES: Ana Amélia, Lindbergh Farias, Alvaro Dias, Morazildo Cavalcanti, Randolph Rodrigues

DEPUTADOS: Alessandro Molon, Danilo Forte, Bonifácio de Andrada, Júlio Cesar, Vicente Arruda

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012

| | | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|-----|------|---------|-----------------------|
| N.Bal | Cs/Org | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | Destino | |
| | CN SACM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | CN | SACM |
| | | VET | 00028 | 2012 | 09 | 11 | 2012 | | MMMELO rev. MMMELO |

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido nesta data.



| | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|------|------|---------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | GIGLIOLA |
| | CN SACM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | rev. GIGLIOLA |
| | | VET | 00028 | 2012 | 09 | 11 | 2012 | |
| | | | | | CN | SACM | | |

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexado comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de entrega, informando a composição dos membros com as respectivas idades e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 29 e 30).

| | | | | | | | | |
|-------|---------|--------------------------|--------|------|--------------|--------|------|---------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | BEDRITIC |
| | CN SACM | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | rev. BEDRITIC |
| | | VET | 00028 | 2012 | 28 | 11 | 2012 | |
| | | | | | CN | SSCLCN | | |

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SCLCN.

| | | | | | | | | |
|-------|-----------|--------------------------|--------|------|--------------|----------|------|------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | LUIZS |
| | CN SSCLCN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | rev. LUIZS |
| | | VET | 00028 | 2012 | 18 | 12 | 2012 | |
| | | | | | CN | ATA-PLEN | | |

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluída na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

| | | | | | | | | |
|-------|-------------|--------------------------|--------|------|--------------|--------|------|--------------|
| N.Bal | Cs/Órg | Identificação da Matéria | | | Data da Ação | | | OTAVIOL |
| | CN ATA-PLEN | Tipo | Número | Ano | Dia | Mês | Ano | rev. OTAVIOL |
| | | VET | 00028 | 2012 | 19 | 12 | 2012 | |
| | | | | | CN | SSCLCN | | |

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

| | | | | |
|------------------------------|------------------|---------------------------------|----------------|------------|
| <i>N.Bal</i> | <i>Cs/Org</i> | <i>Identificação da Matéria</i> | | |
| | | <i>Tipo</i> | <i>Número</i> | <i>Ano</i> |
| | CN SSCLCN | VET | 00028 | 2012 |
| Data da Ação | | | | |
| <i>Dia</i> | <i>Mês</i> | <i>Ano</i> | | |
| 29 | 08 | 2013 | <i>Destino</i> | |
| CN SSCLCN | | | | |
| <i>MONDIN rev. LUIZS</i> | | | | |

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

| | | | | | | | |
|-------------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|
| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA | | | DATA DA AÇÃO | | |
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO |
| | | | | | | | |
| FUNCIONÁRIO | | | | | | | |



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

| | | | | | | | |
|-------------|-------|--------------------------|--------|-----|--------------|-----|-----|
| CASA | ÓRGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA | | | DATA DA AÇÃO | | |
| | | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO |
| | | | | | | | |
| FUNCIONÁRIO | | | | | | | |



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

| | | | | | | | | | | | | |
|-------------------------|-------|-------|--------|--------------------------|-----|-----|--------------|--|--|--|--|--|
| CASA | | ÓRGÃO | | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA | | | DATA DA AÇÃO | | | | | |
| CASA | ÓRGÃO | TIPO | NÚMERO | ANO | DIA | MÊS | ANO | | | | | |
| FUNCIONÁRIO | | | | | | | | | | | | |
| <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> | | | | | | | | | | | | |

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

NOTA N° 28, DÉ 2012

EM 26.07.12

flb

Nº 144, quinta-feira, 26 de julho de 2012

ISSN 1677-7042

3



Diário Oficial da União - Seção 1

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares." (NR)

"Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (NR)

"Art. 139.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor." (NR)

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
José Eduardo Cardozo
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Patrícia Barcelos

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012
(Publicada no DOU de 25 de julho de 2012, Seção 1, página 1)

Nas assinaturas, leia-se: Dilma Rousseff, Nelson Henrique Barbosa Filho e Carlos Eduardo Gabás.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 5º, caput, alíneas "h" e "i", e 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos arts. 29, caput, inciso VII, e 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o que consta do Processo ANTT nº 50500.079783/2011-52,

DECRETA :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, adjacentes à Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, necessários à execução das obras de implantação do dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 300-300m:

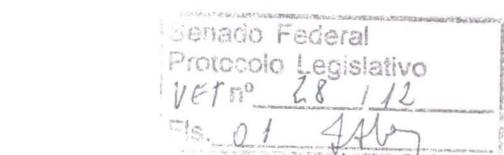
I - área 01, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Sul, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, que consta pertencer a HEIGO HONDA e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366261.849667 e E=304615,402427, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 352°02'07", distância de 12,20m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 358°53'25", distância de 29,88m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 338°59'44", distância de 22,84m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 358°53'25", distância de 26,98m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 187°50'49", distância de 16,52m; segmento 05 - 06 - em linha reta com azimute 236°14'27", distância de 13,84m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 53°54'36", distância de 14,61m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 73°57'41", distância de 11,90m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 90°30'56", distância de 13,34m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 110°15'45", distância de 10,09m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 211°23'42", distância de 7,90m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 210°40'18", distância de 13,85m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 218°41'16", distância de 14,46m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 194°44'39", distância de 5,74m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 192°42'58", distância de 2,57m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 211°09'58", distância de 7,29m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 211°31'15", distância de 47,22m; e área total de oito mil, cento e quarenta metros quadrados e sete decímetros quadrados; e

II - área 02, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Sul, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, que consta pertencer a ANTONIO KOGA e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366370.036260 e E=304589,115361, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 352°02'07", distância de 1,21m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 358°53'25", distância de 2,83m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 338°59'44", distância de 2,83m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 187°50'49", distância de 1,62m; segmento 05 - 06 - em linha reta com azimute 236°14'27", distância de 1,38m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 53°54'36", distância de 1,41m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 73°57'41", distância de 1,10m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 90°30'56", distância de 1,34m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 110°15'45", distância de 1,09m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 211°23'42", distância de 7,90m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 210°40'18", distância de 13,85m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 218°41'16", distância de 14,46m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 194°44'39", distância de 5,74m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 192°42'58", distância de 2,57m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 211°09'58", distância de 7,29m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 211°31'15", distância de 47,22m; e área total de oito mil, cento e quarenta metros quadrados e sete decímetros quadrados; e

III - área 03, conforme planta nº DE-06-116/SP-300-3-D03/001, situada no km 300+300m da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, Pista Norte, Comarca de Itapecerica da Serra, no Município de São Lourenço da Serra, que consta pertencer a HEIGO HONDA e outros, com linha de divisa iniciada no ponto 01, de coordenadas N=7366261.849667 e E=304615,402427, constituída pelos segmentos relacionados: segmento 01 - 02 - em linha reta com azimute 55°18'05", distância de 17,69m; segmento 02 - 03 - em linha reta com azimute 54°52'23", distância de 9,63m; segmento 03 - 04 - em linha reta com azimute 66°47'19", distância de 15,76m; segmento 04 - 05 - em linha reta com azimute 59°53'54", distância de 6,51m; segmento 05 - 06 - em linha reta com azimute 46°19'33", distância de 7,11m; segmento 06 - 07 - em linha reta com azimute 40°58'16", distância de 8,75m; segmento 07 - 08 - em linha reta com azimute 40°10'23", distância de 10,27m; segmento 08 - 09 - em linha reta com azimute 44°43'34", distância de 10,08m; segmento 09 - 10 - em linha reta com azimute 40°26'42", distância de 9,17m; segmento 10 - 11 - em linha reta com azimute 39°18'09", distância de 9,71m; segmento 11 - 12 - em linha reta com azimute 37°27'13", distância de 13,09m; segmento 12 - 13 - em linha reta com azimute 33°57'00", distância de 13,97m; segmento 13 - 14 - em linha reta com azimute 35°25'18", distância de 12,48m; segmento 14 - 15 - em linha reta com azimute 30°41'10", distância de 10,23m; segmento 15 - 16 - em linha reta com azimute 32°27'01", distância de 11,13m; segmento 16 - 17 - em linha reta com azimute 19°10'53", distância de 9,46m; segmento 17 - 18 - em linha reta com azimute 19°10'53", distância de 11,65m; segmento 18 - 19 - em linha reta com azimute 12°03'36", distância de 8,86m; segmento 19 - 20 - em linha reta com azimute 10°17'06", distância de 10,21m; segmento 20 - 21 - em linha reta com azimute 12°22'25", distância de 8,28m; segmento 21 - 22 - em linha reta com azimute 05°59'16", distância de 8,12m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 09°45'16", distância de 7,94m; segmento 23 - 24 - em linha reta com azimute 04°04'29", distância de 25,00m; segmento 24 - 25 - em linha reta com azimute 356°29'20", distância de 13,41m; segmento 25 - 26 - em linha reta com azimute 31°02'21", distância de 14,72m; segmento 26 - 27 - em linha reta com azimute 112°34'32", distância de 3,83m; segmento 27 - 28 - em linha reta com azimute 116°11'55", distância de 11,65m; segmento 28 - 29 - em linha reta com azimute 210°38'15", distância de 12,45m; segmento 29 - 30 - em linha reta com azimute 207°47'35", distância de 6,92m; segmento 30 - 31 - em linha reta com azimute 207°49'46", distância de 7,29m; segmento 31 - 32 - em linha reta com azimute 173°09'02", distância de 6,57m; segmento 32 - 33 - em linha reta com azimute 186°18'26", distância de 21,86m; segmento 33 - 34 - em linha reta com azimute 175°19'02", distância de 20,26m; segmento 34 - 35 - em linha reta com azimute 178°24'10", distância de 22,03m; segmento 35 - 36 - em linha reta com azimute 188°57'57", distância de 24,10m; segmento 36 - 37 - em linha reta com azimute 187°04'19", distância de 25,32m;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201207260003

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



segmento 37 - 38 - em linha reta com azimute 196°08'22", distância de 19,65m; segmento 38 - 39 - em linha reta com azimute 206°10'24", distância de 49,25m; segmento 39 - 40 - em linha reta com azimute 220°25'16", distância de 6,64m; segmento 40 - 41 - em linha reta com azimute 220°06'52", distância de 10,19m; segmento 41 - 42 - em linha reta com azimute 235°47'33", distância de 10,60m; segmento 22 - 23 - em linha reta com azimute 256°31'47", distância de 28,52m; segmento 43 - 44 - em linha reta com azimute 279°55'09", distância de 20,55m; segmento 44 - 45 - em linha reta com azimute 285°33'34", distância de 0,01m; segmento 45 - 46 - em linha reta com azimute 298°14'55", distância de 7,14m; segmento 46 - 1 - em linha reta com azimute 270°54'56", distância de 9,80m; e área total de oito mil, trezentos e noventa e quatro metros quadrados e oito decímetros quadrados.

Art. 2º Fica a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública de que trata este Decreto não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
Paulo Sérgio Oliveira Passos

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 25 DE JULHO DE 2012

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Gra-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, KYONGLIM CHOI, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Coreia.

Brasília, 25 de julho de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

MICHEL TEMER
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHO DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 342, de 24 de julho de 2012.(*)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidiت parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 31/10 no Senado Federal), que Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

S. 7º do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei

"§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado."

Razão do voto:

"A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida asseguratória, que é a preservação do valor dos bens."



Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 25 de julho de 2012, Seção 1, página 7.

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 343, de 25 de julho de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Nº 344, de 25 de julho de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 278, de 2009 (nº 3.754/12 na Câmara dos Deputados), que "Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 2º

"Art. 2º Para fins de unificação do processo de escolha previsto no § 1º do art. 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão ser cumpridos os critérios a serem definidos em lei," por proposta do Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Razão do voto:

"Ao impor ao Poder Executivo a obrigação de propor legislação em determinado prazo, o dispositivo desrespeitou o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição."

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 53, de 25 julho de 2012 (em conjunto com o Ministério da Defesa). Autorizo. Em 25 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 188, de 10 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo FALCON 900, pertencente à Aviação Militar Bolivariana, em missão de transporte do Secretário-Geral da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 29 - procede de Mendoza, Argentina, e prossegue com destino a Maiquetia, Venezuela.

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo FALCON 900 EX, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente do Estado Plurinacional da Bolívia, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 4 - procede de La Paz, Bolívia, e prossegue com destino a Maiquetia;

dia 6 - procede de Maiquetia e prossegue com destino a La Paz.

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C- 40 (B- 737), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Comandante do Comando Sul dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 9 - procede de Miami, Estados Unidos da América, e pousa em Brasília;

dia 11 - decola de Brasília, pousa em São José dos Campos e retorna para Brasília; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201207260004

dia 12 - decola de Brasília e prossegue com destino a Miami.

- aeronave tipo C- 37 A, pertencente à Guarda Costeira daquele país, em missão de transporte do Secretário da Segurança Interna dos Estados Unidos da América, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de Washington, Estados Unidos da América, e pousa em Brasília;

dia 11 - decola de Brasília, pousa em São Paulo; e

dia 12 - decola de São Paulo e prossegue com destino a Santo Domingo, República Dominicana.

4) República da Argentina:

- aeronave tipo Hércules KC- 130, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga e material bélico, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de El Palomar, Argentina, pousa em Manaus e prossegue com destino a Porto Príncipe, Haiti; e

dia 15 - procede de Santo Domingo, pousa em Manaus e prossegue com destino a El Palomar.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 189, de 10 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República da Colômbia:

- aeronave tipo E- 135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro das Relações Exteriores da República da Colômbia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 21 - procede de Bogotá, Colômbia, com destino a Assunção, Paraguai; e

dia 22 - procede de Assunção, com destino a Bogotá;

- aeronave tipo E- 135, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte da Chanceler da República da Colômbia, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 23 - procede de Santiago, Chile, com destino a Bogotá;

2) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C- 120, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Oriental do Uruguai, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 22 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e retorna para Montevidéu;

3) República Italiana:

- aeronave tipo A- 319, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte do Ministro da Defesa da República Italiana, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 24 - procede da Ilha do Sal, Cabo Verde, pousa no Rio de Janeiro; e

dia 26 - decola do Rio de Janeiro, pousa em Brasília e prossegue com destino à Ilha do Sal;

4) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo BOEING B- 727- 200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 26 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Holguín, Cuba; e

dia 27 - procede de Holguín, com destino a Cobija;

- aeronave tipo BOEING B- 727- 200, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Cobija, Bolívia, com destino a Holguín, Cuba; e

dia 29 - procede de Holguín, com destino a Cobija; e

5) República da Argentina:

- aeronave tipo A- 330, pertencente à Jordan Aviation, em missão de transporte de tropa em apoio à missão de paz da Organização das Nações Unidas no Haiti, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de Ezeiza, Argentina, com destino a Porto Príncipe, República do Haiti; procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Ezeiza.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 191, de 11 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C- 130, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte de comitiva presidencial, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 27 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Viru Viru, Bolívia; e

dia 30 - procede de Viru Viru, com destino a Maiquetia.

- aeronave tipo Boeing 737- 200, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Alto Comando da Força Aérea Venezuelana, com a seguinte programação, nos meses de junho e julho de 2012:

dia 29 de junho - procede de Maiquetia, com destino a Mendoza, Argentina; e

dia 1º de julho - procede de Mendoza, com destino a Maiquetia.

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo B- 200C (Beechcraft), pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2012:

dia 28 - procede de La Paz, Bolívia, pousa em Rio Branco; e

dia 29 - decola de Rio Branco e prossegue com destino a Cobija, Bolívia.

3) República Francesa:

- aeronave tipo TRANSALL C- 160, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 10 - procede de Dakar, Senegal, e pousa em Fortaleza; e

dia 12 - decola de Fortaleza e prossegue com destino a Caiena, Guiana Francesa.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 206, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronave militar estrangeira, pertencente ao país abaixo relacionado:

República do Chile:

- aeronave tipo B- 767, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de carga perigosa, conforme a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 15 - procede de Santiago, Chile, com destino a Zaragoza, Espanha;

dia 19 - procede de Zaragoza e pousa em Natal; e

dia 20 - decola de Natal com destino a Iquique, Chile.

Homologo. Em 25 de julho de 2012.

Nº 207, de 23 de julho de 2012. Sobrevoo no território nacional de aeronaves militares estrangeiras, pertencentes aos países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo FALCON 50, pertencente à Aviação Militar daquele país, em missão de transporte do Presidente da República Bolivariana da Venezuela, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 13 - procede de Maiquetia, Venezuela, com destino a Viru Viru, Bolívia; e

dia 14 - procede de Viru Viru, com destino a Maiquetia;

2) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C- 120, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de traslado para manutenção, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 16 - procede de Montevidéu, Uruguai, e pousa em Porto Alegre, onde permanecerá até o término da manutenção; e

- aeronave tipo C- 310, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 16 - procede de Montevidéu, Uruguai, pousa em Porto Alegre e retorna para Montevidéu;

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE- 20, pertencente à Força Aérea daquele país, em missão de voo de experiência, com a seguinte programação, no mês de julho de 2012:

dia 19 - decola de Brasília, pousa em Caldas Novas e retorna para Brasília;

Brasão Federal
Protocolo Legislativo
VER nº 28112
Data: 02/07/2012

À Comissão Mista
Em 07/11/2012


Mensagem nº 342

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 3/10 no Senado Federal), que “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 7º do art. 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 5º do projeto de lei

“§ 7º - Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado.”

Razão do voto:

“A proibição da alienação antecipada dos bens sob o uso e a custódia de órgão público, ainda que sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, desvirtua o objetivo daquela medida asseguratória, que é a preservação do valor dos bens.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
nº 28/2012
Fls. 03 Rubrica: 

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 24 de julho de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28 / 2012
Fls. 04 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa

24.7.12

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VDT n° 28 / 2012
Rúbrica:

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação -
Legislativa do Congresso Nacional

Vert. 28/02/2012
Fls. 06 *Rubrica* *[Signature]*

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

"Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deteriora-

ção ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicarem para ser colocados sob uso e custódia de órgão público, preferencialmente envolvido na operação de prevenção e repressão ao crime organizado."

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 115.

.....
.....
§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN." (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

"Art. 6º

Congresso Nacional
Sessão "anção.
Legislação do Congresso Nacional
VET nº 28/2012

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

..... " (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Nacional

185 28/2012
Fis. 10 Rubrica

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato."

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Assessoria de Comunicação Nacional
VDT nº 28, 2012
Fls. 11 Rubrica: 

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de julho de 2012.

MARCO MAIA
Presidente

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28/2012
Pública:

LEI N^º 12.694 , DE 24 DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei n^º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei n^º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis n^{os} 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

- I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;
- II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;
- III - sentença;
- IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;
- V - concessão de liberdade condicional;
- VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e
- VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28 /2012
Fis 13 Rubrica: —

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

I - controle de acesso, com identificação, aos seus prédios, especialmente aqueles com varas criminais, ou às áreas dos prédios com varas criminais;

II - instalação de câmeras de vigilância nos seus prédios, especialmente nas varas criminais e áreas adjacentes;

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

Art. 4º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 91.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda." (NR)

Art. 5º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 144-A:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico.

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial.

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado.

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juiz determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial.

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial.

§ 7º (VETADO).”

Art. 6º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 115.
.....

§ 7º Excepcionalmente, mediante autorização específica e fundamentada das respectivas corregedorias e com a devida comunicação aos órgãos de trânsito competentes, os veículos utilizados por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que exerçam competência ou atribuição criminal poderão temporariamente ter placas especiais, de forma a impedir a identificação de seus usuários específicos, na forma de regulamento a ser emitido, conjuntamente, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.”

Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

Conselho Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28 / 2012
11 Outubro 2012

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

- I - pela própria polícia judiciária;
- II - pelos órgãos de segurança institucional;
- III - por outras forças policiais;
- IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

§ 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, segundo a avaliação a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 28 / 2012

VET 28/2012
MCN 80/2012

Aviso nº 657 - C. Civil.

Em 24 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

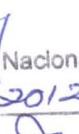
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.057, de 2007 (nº 3/10 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012.

Atenciosamente,


BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Recebido por
Edimar em 26/7/12

26/12/12
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28 / 2012
Rúbrica: 

V
10.08.12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 3, DE 2010
(nº 2.057/2007, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

AUTOR: Comissão de Legislação Participativa

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 19/9/2007 – DCD de 5/10/2007

COMISSÕES:

Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

RELATORES:

Dep. Laerte Bessa

Constituição e Justiça e de Cidadania

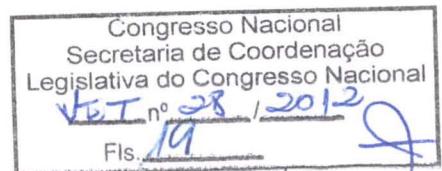
Dep. Flávio Dino
Dep Flávio Dino
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE nº 1.460, de 30/12/2009

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 2/2/2010 – DSF de 3/2/2010



COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Alvaro Dias, *ad hoc*
(Parecer nº 1.685/2010-CCJ)
Sen. Mozarildo Cavalcanti
(Parecer nº 359/2012-CCJ)

Diretora

Sen. Cícero Lucena
(Parecer nº 231/2011-CDIR)
(Redação do Vencido)
Sen. Waldemir Moka
(Parecer nº 471/2012-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 942, de 15/5/2012

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL NA
CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 16/5/2012 – DCD de 17/5/2012

COMISSÕES:

Segurança Pública e Combate ao Crime
Organizado

RELATORES:

Dep. Ronaldo Caiado

Constituição e Justiça e de Cidadania

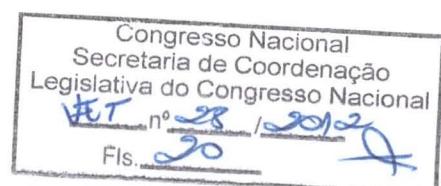
Dep. Fabio Trad

Dep. Fabio Trad

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 26, de 10/7/2012



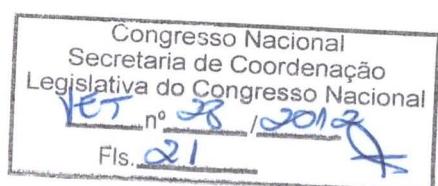
VETO PARCIAL N° 28, DE 2012
aposto ao
Projeto de Lei da Câmara n° 3, de 2010
(Mensagem n° 80/2012-CN)

Parte sancionada:

Lei n° 12.694, de 24 de julho de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 26/7/2012

Parte vetada:

- § 7º do art. 144-A do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a redação dada pelo art. 5º.



Ofício nº 412 (CN)

Brasília, em 05 de Setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

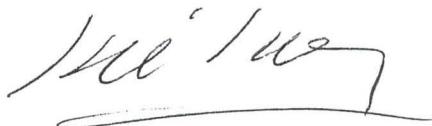
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 80, de 2012-CN (nº 342/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (PL nº 2.057, de 2007, nessa Casa), que “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o Veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1720/12/SGM/P

Brasília, 21 de setembro 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 412, de 5 de setembro de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **ALESSANDRO MOLON (PT)**, **DANILO FORTE (PMDB)**, **BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB)** e **VICENTE ARRUDA (PR)** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o voto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n. 3, de 2010 (PL n. 2.057, de 2007, nesta Casa), que "Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Recebido
André SAK
25/09/2012
09:44

10/28/2012



Documento : 56317 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 28 / 2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1878/2012/SGM/P

Brasília, 11 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: **Indicação de membros para compor Comissão Mista.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 322/2012, de 2 de agosto de 2012, e em aditamento ao ofício n. 1463/2012/SGM/P, de 7 de agosto de 2012, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os seguintes Senhores Deputados, para integrarem as Comissões Mistas abaixo relacionadas:

| Numeração | Matéria Vetada | Mensagem, na origem | Deputados Indicados |
|----------------------------|--|--|----------------------------------|
| Veto Parcial nº 21/2012 | PLC nº 11/2007 (PL nº 1.532/1999) | MSG nº 313/2012, de 9/7/2012 | Dep. Ademir Camilo (PSD/MG) |
| Veto Parcial nº 22/2012 | PLC nº 53/2011 (PL nº 1.186/2007) | MSG nº 324/2012, de 17/7/2012 | Dep. Moreira Mendes (PSD/RO) |
| Veto Parcial nº 23/2012 | PLV nº 13/2012 de 18/7/2012 (MPV 559/2012) | MSG nº 329/2012, de 18/7/2012 | Dep. Hugo Napoleão (PSD/PI) |
| Veto Parcial nº 24/2012 | PLC Nº 3/2005 (PL nº 1.089/2003) | MSG nº 330/2012, de 19/7/2012 | Dep. Cesar Halum (PSD/TO) |
| Veto Parcial nº 25/2012 | PLC nº 131/2008 (PL nº 4.622/2004) | MSG nº 331/2012, de 19/7/2012 | Dep. Diego Andrade (PSD/ MG) |
| Veto Parcial nº 26/2012 | PLS nº 10/2006 (PL Nº) | MSG nº 340/2012, de | Dep. Reinhold Stephanes (PSD/PR) |

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 28 / 2012

Foto 24 Rubrica: A



Documento : 56484 - 1

Recebido às 10h de 11/10/12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

| | | | |
|----------------------------|---|--|----------------------------------|
| | 7.329/2006) | 24/7/2012 | |
| Veto Parcial nº 27/2012 | PLV nº 15/2012 (MPV nº 561/2012) | MSG nº 341/2012, de 24/7/2012 | Dep. Roberto Santiago (PSD/SP) |
| Veto Parcial nº 28/2012 | PLC nº 3/2010 (PL nº 2.057/2007) | MSG nº 342/2012, de 24/7/2012 | Dep. Júlio Cesar (PSD/PI) |
| Veto Parcial nº 29/2012 | PLS nº 278/2009 (PL nº 3.754/2012) | MSG nº 344/2012, de 25/7/2012 | Dep. Carlos Souza (PSD/AM) |
| Veto Parcial nº 30/2012 | PLC nº 50/2012 (PL nº 2.844/2011) | MSG nº 357/2012, de 8/8/2012 | Dep. Átila Lins (PSD/AM) |
| Veto Parcial nº 31/2012 | PLN nº 3/2012 | MSG nº 371/2012, de 17/8/2012 | Dep. Manoel Salviano (PSD/CE) |
| Veto Parcial nº 32/2012 | PLC nº 180/2008 (PL 73/99) | MSG nº 385/2012, de 29/8/2012 | Dep. Marcos Montes (PSD/MG) |
| Veto Parcial nº 33/2012 | PLV 19/2012 (MPV nº 564/2012) | MSG nº 388/2012, de 30/8/2012 | Dep. Arolde de Oliveira (PSD/RJ) |

Atenciosamente,

MARCO MAIA

Presidente



CN - 7-11-2012
12 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 28, de 2012 (Mensagem nº 80/2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2010 (nº 2.057/2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 28, de 2012 (PLC 3/2010)

Senadores

Ana Amélia
Lindbergh Farias
Alvaro Dias
Mozarildo Cavalcanti
Randolfe Rodrigues

Deputados

Alessandro Molon
Danilo Forte
Bonifácio de Andrada
Júlio Cesar
Vicente Arruda

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 27 de novembro de 2012.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 7 de dezembro de 2012.



SCOM - Comissões Mistas

| | | |
|-------------|--|----------------------------|
| De: | SCOM - Comissões Mistas | |
| Enviado em: | sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:15 | |
| Assunto: | Comissão Mista do Veto Parcial nº 28 de 2012 | |
| Anexos: | Comissão do Veto 28_2012 - Idade.pdf | |
| Controle: | Destinatário | Entrega |
| | Dep. Alessandro Molon | |
| | Dep. Bonifácio de Andrada | |
| | Dep. Danilo Forte | |
| | Dep. Júlio Cesar | |
| | Dep. Vicente Arruda | |
| | Liderança do PMDB | |
| | Liderança do PP | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Liderança do PR | |
| | Liderança do PSD | |
| | Liderança do PSDB | |
| | Liderança do PSDB - Senado | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Liderança do PT | |
| | Liderança do PT | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Liderança do PTB | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Senador Álvaro Dias | |
| | Senador Lindbergh Farias | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Senador Mozarildo Cavalcanti | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Senador Randolfe Rodrigues | Entregue: 09/11/2012 17:15 |
| | Senadora Ana Amélia | Entregue: 09/11/2012 17:15 |

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 28, de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Reunião do Congresso Nacional, realizada em 7 de novembro de 2012, foi designada a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 28 de 2012, que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00003 2010 (PL 02057, de 2007, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência composição dos membros, com as respectivas idades, da referida Comissão, informando que o prazo para a apresentação de Relatório é até dia 27 de novembro de 2012.

Respeitosamente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 2A
70165-900 Brasília – DF
Telefone: + 55 (61) 3303-3520/3303-3503



"Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente."



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: Liderança do PR; Liderança do PMDB; Liderança do PSD; Liderança do PT;
Liderança do PSDB; Dep. Bonifácio de Andrada; Dep. Alessandro Molon; Dep.
Danilo Forte; Dep. Vicente Arruda; Dep. Júlio Cesar
Enviado em: sexta-feira, 9 de novembro de 2012 17:15
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 28 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

[Liderança do PR \(lid.pr@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PMDB \(lid.pmdb@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PSD \(lid.psb@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PT \(lid.pt@camara.leg.br\)](#)

[Liderança do PSDB \(lid.psdb@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Bonifácio de Andrada \(dep.bonifaciodeandrada@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Alessandro Molon \(dep.alessandromolon@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Danilo Forte \(dep.daniloforte@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Vicente Arruda \(dep.vicentearruda@camara.leg.br\)](#)

[Dep. Júlio Cesar \(dep.juliocesar@camara.leg.br\)](#)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 28 de 2012

